

LEI Nº 2.622/2017

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DESCARTE DE ENTULHOS E DEMAIS RESÍDUOS SÓLIDOS E COMBATE AO Aedes Aegypti NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA”

MARCELO MARQUES, Prefeito do Município de Aimorés, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DESCARTE DE ENTULHOS E DEMAIS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º - Fica proibido o lançamento ou depósito de entulhos sólidos de qualquer natureza nos leitos, calçadas, canteiros ou refúgios de vias públicas e em áreas livres do Município.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I** – entulhos: resíduos da construção civil, resultantes das demolições e restos de obras e material de construção;
- II** - resíduos sólidos inorgânicos: restos das atividades humanas, tidas pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, apresentando-se sob estado sólido, semissólido ou semilíquido;
- III** – resíduos sólidos orgânicos: restos de comidas, animais mortos no todo ou em partes;
- IV** – materiais diversos: materiais para construção civil ainda não utilizados ou resultado de podas de árvores e jardins.

Art. 2º- Detectado o descumprimento da proibição a que alude o art. 1º desta lei, a Prefeitura promoverá as seguintes medidas:

- I** – notificação do agente responsável pela infração para promover a remoção dos entulhos, dos resíduos sólidos ou dos materiais diversos, desobstruindo o leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou a área livre, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados do recebimento da notificação;
- II** – lavratura de auto de multa, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias contados da autuação para que o autuado efetue o pagamento ou apresente recurso.

§ 1º - O valor da multa será fixado em função do volume dos entulhos ou materiais depositados, observados os critérios seguintes:

- I** - até 5m³ (cinco metros cúbicos): 10(dez) UFA's;
- II** – acima de 5m³ (cinco metros cúbicos) até 10 m³ (dez metros cúbicos): 25 (vinte e cinco) UFA's;
- III** – acima de 10 m³ (dez metros cúbicos): 50(cinquenta) UFA's.

§ 2º- A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º.- Em caso de desatendimento da notificação a que alude o inciso I do art. 2º desta lei, a Prefeitura promoverá a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre, com a retirada dos entulhos, por meios próprios ou por intermédio de empresa contratada.

Art. 4º- Na hipótese do art. 3º desta lei, os custos relativos à remoção dos entulhos, quer efetuados pela Prefeitura, quer por empresa contratada, serão integralmente cobrados do infrator.

Art. 5º- Confirmada a penalidade com o indeferimento do recurso ou o não pagamento no prazo estabelecido implicará a inscrição da multa em dívida ativa.

Art. 6º- A imposição da multa e seu integral pagamento não exime o autuado de providenciar a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre.

Art. 7º- A notificação de que trata o inciso I do art. 2º desta lei, na impossibilidade de ser feita pessoalmente ao infrator, será efetivada mediante edital publicado nos meios oficiais do Município.

CAPÍTULO II COMBATE AO Aedes Aegypti

Art. 8º- Fica proibido, em imóveis destinados ao uso industrial, comercial, de prestação de serviços e residencial, o depósito e a armazenagem, ao ar livre, de pneu, ferro-velho, sucata, veículo batido, container aberto, material reciclável ou reutilizável e quaisquer outros equipamentos ou objetos.

Art. 9º- O proprietário ou possuidor de imóvel que estiver descumprindo a proibição prevista no art. 9º desta lei deverá regularizar sua situação no prazo máximo de 15(quinze) dias contado a partir da data de sua publicação.

Art. 10- O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de 100,00 (cem) UFA's;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentas) UFA's, em caso de reincidência;

III – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo período de 6 (seis) meses, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, em caso de segunda reincidência;

IV – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de terceira reincidência;

V- frustradas as ações previstas nos incisos III e IV deste artigo, por ausência ou inércia do proprietário ou possuidor, fica a Administração Pública autorizada a executar a remoção dos materiais, dando-lhes o destino que melhor convier, quer efetuados pela Prefeitura, quer por empresa contratada, sendo os custos integralmente cobrados do infrator.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica ao uso residencial.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Fica atribuída a quaisquer das Secretarias Municipais a seguir relacionadas competência para fiscalizar a execução desta lei, podendo cada uma delas, de por si, expedir notificações, lavrar autos de infração e proferir despachos decisórios quanto a eventuais recursos, bem como efetivar os demais atos pertinentes:

I – Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente;

II – Secretaria Municipal de Administração;

III – Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos;

IV – Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária.

§ 1º- O recurso a que alude o inciso II do “caput” deste artigo deverá ser interposto junto ao órgão da Prefeitura que efetuou a autuação.

§ 2º- O produto de multas impostas por infrações desta lei constitui recurso do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12- O Executivo, através de decreto, regulamentará a padronização dos documentos legais para autuação, no caso de infringência desta lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo Único: No *vacatio legis* a que alude este artigo, a Prefeitura deverá dar ampla publicidade das disposições desta lei.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2017.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário